

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 209

Senhores Deputados. — A vossa comissão de pescarias estudou atentamente o projecto de lei n.º 199-B, da autoria dos Srs. Ministros do Interior e Finanças, que autoriza os vapores estrangeiros a trazer e descarregar no pôrto de Lisboa o peixe colhido fora das águas territoriais.

O relatório que o antecede esclarece sufficientemente os motivos que levaram os Ministros a trazer ao Parlamento o referido projecto de lei, que visa a estabelecer a concorrência entre industriais de pesca nacionais e estrangeiros no pôrto de Lisboa e que se julga favorecer o barateamento de peixe na capital. O projecto tem ainda o fim de satisfazer as reclamações da Câmara Municipal de Lisboa, a cargo de quem está actualmente o abastecimento de peixe da cidade.

Sendo justo neste momento que se forneça às entidades encarregadas do abastecimento da população todos os meios que julguem indispensáveis a contrariar a exploração a que se dedicam os homens de negócio sem escrúpulos, que não atendem à triste situação do povo, criada pela guerra, deve-se contudo procurar que esses meios não representem, pela sua violência, embora justificada de momento, a estagnação ou desaparecimento de indústrias nacionais, o que tornaria a medida inútil, agravando-se ainda mais de futuro, pela falta delas, a crise que se pretendia debelar.

É ao que se tem de atender, no caso presente.

Deixar os vapores de pesca estrangeiros, vender peixe no pôrto de Lisboa, sem que paguem os mesmos impostos que os barcos portugueses, seria uma injustiça pela desigualdade de concorrência que estabelecia entre uns e outros e daria, de certo, ensejo às mais justificadas reclamações.

E mesmo esta igualdade só é aceitável pela imperiosa necessidade de momento, que nos obriga a medidas excepcionais para acudirmos ao aumento excessivo do preço do peixe e que se atribui à falta de concorrência aos que até hoje têm explorado essa indústria em Lisboa.

Assim, sendo uma medida que as circunstâncias de momento mandam tomar e que desaparecerá quando julgada desnecessária, como claramente acentua o artigo 1.º do projecto, a vossa comissão é de parecer que seja eliminada no artigo 2.º a palavra «apenas» e que ao mesmo se acrescente o seguinte:

§ único. Nas imposições de pagamento de impostos, a que se refere o presente artigo, considera-se incluída a verba de 900\$ por cada barco estrangeiro, correspondente ao valor de licença de pesca dos vapores nacionais, e que pode ser paga por uma só vez, ou em duodécimos.

Completo assim este artigo, ficam todos os vapores, nacionais e estrangeiros, em condições perfeitamente iguais em concorrência para a venda de peixe em Lisboa.

Sala das sessões da comissão de pescarias, 30 de Outubro de 1919.

João E. Águas.

Adolfo Salgueiro e Cunha.

Jaime de Sousa.

Jaime da Cunha Coelho.

Angelo Sampaio Maia (com declarações).

A. Santos Graça, relator.

Senhores Deputados. — A proposta ministerial n.º 199-B, da iniciativa dos Srs. Ministros do Interior e das Finanças, dá satisfação a uma parte mínima, mas talvez a mais importante das reclamações que a Câmara Municipal de Lisboa dirigiu ao Governo no intuito de resolver o problema do abastecimento de peixe à cidade de Lisboa e atender as justíssimas reclamações da sua população.

Reconhece a vossa comissão do comércio e indústria que o agravamento das condições de vida da população do país, e mais especialmente da de Lisboa, se deve em grande parte ao uso e abuso dos processos verdadeiramente criminosos que o comércio lícito e a indústria honesta devem repelir com a maior energia.

A lei natural da procura e oferta reguladora dos valores das riquezas tem sido criminosamente adulterada pela prática

de novos processos, para os quais urge a aplicação rápida das medidas as mais severas.

Num país com uma extensa costa marítima, dotado de uma fauna de grande valor, não se compreende que a sua população, a não ser a mais abasta da, só raras vezes possa recorrer ao peixe para a sua alimentação.

Especulações mercantis e industriais de diversa natureza que são hoje de domínio público, têm não só agravado as condições de vida das classes menos abastadas, como ainda comprometido o crédito e bom nome do verdadeiro comércio e da honesta indústria.

Por tais razões, a vossa comissão, concordando inteiramente com a proposta governamental alterada no seu artigo 2.º, pela proposta da comissão de pescarias, recomenda-a à vossa aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1919.

Maldonado Freitas.

Luis de Mesquita Carvalho (com declarações).

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).

Eduardo Antunes.

Américo Olavo.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Senhores Deputados. — Pela proposta de lei n.º 199-B, concede-se autorização aos vapores de pesca estrangeiros para descarregar o peixe fresco colhido fora das águas territoriais, sendo tanto os vapores como o peixe onerados com as imposições legais que incidem sobre os vapores nacionais e sua pesca. Tem por fim esta medida provocar a abundância de peixe no mercado, tornar mais barato este género de primeira necessidade e di-

minuir, portanto, a gravidade da questão das subsistências.

Só atendendo a estas circunstâncias a vossa comissão de finanças entende que a proposta merece a vossa aprovação. A proposta faz aumentar as receitas do Estado, caso venham ao Tejo descarregar peixe os vapores estrangeiros, mas isso não levaria a vossa comissão de finanças a dar parecer favorável se não fôsem as circunstâncias já referidas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 11 de Novembro de 1919.

Manuel Costa.

António Maria da Silva.

António Fonseca.

Alberto Jordão.

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).

Anibal Lúcio de Azevedo.

F. de Pina Lopes.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 199-B

Senhores Deputados.— Tendo sido extinto o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, passou para a Câmara Municipal de Lisboa a superintendência sobre o abastecimento de peixe, propondo-se aquele corpo administrativo a resolver satisfatoriamente o problema, não só garantindo o consumo, mas também o barateamento.

Considerando, porém, que, para a Câmara Municipal de Lisboa conseguir o objectivo que se propõe necessita das seguintes medidas que reputa indispensáveis:

1.º Impedir, por disposições legais ou pela acção das suas autoridades, a venda ou traspasse a estrangeiros de quaisquer navios apropriados ou que se possam apropriar ao exercício da pesca;

2.º Promulgação de disposições de lei que não permitam a transferência da matrícula dessas embarcações duma capitania para outras;

3.º Obrigar os barcos de pesca a não se demorem no pôrto de Lisboa senão o tempo indispensável para a descarga e seu aprovisionamento de combustível e mantimentos;

4.º Não poderem os barcos descarregar a pesca efectuada senão no pôrto onde se encontrarem matriculados;

5.º Fiscalização rigorosa nas costas marítimas para evitar a demora propositada da entrada dos barcos no pôrto de Lisboa, provocando assim a alta desse género de primeira necessidade;

6.º A requisição duma parte da tonelagem dos barcos de pesca para a câmara poder exercer essa indústria e ser a única entidade reguladora dos preços do mercado;

7.º Requisição dos armazéns frigoríficos que se julgarem indispensáveis à parte da municipalização da indústria;

8.º A entrada livre a todos os barcos de pesca estrangeiros abolindo-se qualquer imposto;

9.º Autorizar a Comissão Executiva da

Câmara Municipal de Lisboa, a aplicar multas e outras sanções legais aos açambarcadores e monopolistas.

Considerando que entre estas medidas figura a da entrada de todos os barcos de pesca estrangeiros equiparando-os aos nacionais;

Considerando que, embora o artigo 20.º da lei dos abastecimentos autorize o Govêrno a decretar medidas semelhantes, dessa autorização não quiere o Govêrno usar por se achar o Parlamento em pleno funcionamento;

Considerando que a medida indicada, tornando mais ampla a concorrência, trará não só a abundância do peixe mas também o seu barateamento, o Govêrno, desejando auxiliar a Câmara Municipal de Lisboa na sua missão, tem a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Ficam provisoriamente autorizados os navios estrangeiros empregados na pesca, enquanto durarem as actuais circunstâncias económicas resultantes da guerra europeia e o Govêrno assim o entender, a trazer e descarregar no pôrto de Lisboa o peixe fresco colhido fora das águas territoriais e continentais e produto da sua indústria.

Art. 2.º O peixe fresco pescado nas condições do artigo 1.º ficará apenas sujeito ao pagamento das imposições devidas ao pescado pelos navios nacionais.

Art. 3.º Os navios estrangeiros a que se refere a presente lei são excepcionalmente equiparados aos navios de pesca portugueses para efeitos fiscaes, de policia, de navegação e sanitária, podendo exercer a sua indústria nas mesmas condições dos navios de pesca portugueses de arrasto, exceptuando a do direito do exercício de pesca dentro das águas territoriais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*